



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

RESOLUÇÃO CONSUNI/UNILAB Nº 72, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a definição, geração e gestão de direitos relativos à Propriedade Intelectual no âmbito da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira e delega competências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso das atribuições legais, em sua 78ª sessão ordinária, realizada no dia 22 de junho de 2022, considerando o processo nº 23282.013714/2021-05,

RESOLVE:

Art. 1º A propriedade intelectual e a gestão dos direitos sobre a criação intelectual e as ações de inovação realizadas no âmbito da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira serão regidas pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º A gestão da Política de Propriedade Intelectual, no âmbito da Unilab, tem como responsável a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (Proppg) – órgão ligado e subordinado diretamente à Reitoria – que tem como finalidade propor, incentivar, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação Tecnológica na Universidade, promovendo o desenvolvimento científico, tecnológico e inovador no âmbito institucional, nacional e no contexto dos países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), harmonizando os interesses do corpo docente, técnico-administrativo em educação e discente.

Parágrafo único. O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), órgão colegiado vinculado administrativamente à Proppg, tem por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, estabelecendo no âmbito da Unilab medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do país.

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO DAS CRIAÇÕES E INOVAÇÕES

Art. 3º Para fins desta Resolução, considerar-se-á criação intelectual realizada no âmbito da Unilab quando a pesquisa e/ou desenvolvimento decorrer da atuação de recursos humanos, da aplicação de dotação orçamentária, com ou sem a utilização de dados, informações ou conhecimentos, de meios ou de equipamentos da Unilab, independentemente da natureza do vínculo existente entre a Unilab e o autor de criação intelectual.

§ 1º É facultado à Unilab recorrer, via instrumento jurídico específico, à utilização de equipamentos ou espaços físicos externos para execução de pesquisas e/ou desenvolvimentos de inovações ou criações tecnológicas, sem prejudicar seus direitos de propriedade intelectual, independentemente da natureza do vínculo existente entre a Unilab e o autor de criação intelectual.

§ 2º Podem realizar criação intelectual no âmbito da Unilab:

I - servidores docentes e técnico-administrativos que tenham vínculo permanente ou eventual com a Unilab, no exercício de suas funções ou atividade de pesquisa;

II - alunos e estagiários que realizem atividades curriculares de cursos de graduação ou de programas de pós-graduação na Unilab, ou que participem de projeto que decorra via instrumento jurídico específico; e

III - outras pessoas físicas não contempladas nos incisos anteriores, como professores visitantes, estudantes participantes de programas de intercâmbio discente, pesquisadores que participam de projeto que decorra via instrumento jurídico específico.

§ 3º É facultada à Unilab ceder seu espaço físico a terceiros, como fundações de apoio, Organizações da Sociedade Civil (OSCs), parques tecnológicos ou incubadoras, mediante instrumentos jurídicos específicos, sem ser considerada autora da criação ou invenção tecnológica, com exceção das resultantes da participação de servidores e alunos no exercício de suas atividades profissionais, ou curriculares, ou projetos institucionais com participação da Universidade, conforme expresso em instrumento jurídico específico.

Art. 4º A criação intelectual realizada parcialmente fora da Unilab por pessoas mencionadas no art. 3º, § 2º, desta Resolução, mas que tenha utilizado recursos e instalações da Unilab, pertencerá às instituições envolvidas na atividade de criador.

§ 1º A Unilab e as instituições envolvidas celebrarão instrumento jurídico específico para regular os direitos de propriedade intelectual, participação e as condições de exploração da criação, observando o art. 5º desta Resolução.

§ 2º Enquadram-se nas situações previstas no caput deste artigo, os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

Art. 5º Qualquer criação ou inovação, nos termos definidos nos incisos II e IV do art. 2º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, que tenha resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações da Unilab ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações,

conhecimentos e equipamentos poderá ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a critério da Unilab, respeitado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Os servidores docentes, técnico-administrativos, alunos de cursos de graduação ou de pós-graduação, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes, responsáveis pela geração da criação ou inovação, figurarão como criadores, conforme definido no inciso III do art. 2º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 2º Toda pessoa física que não seja servidor docente, técnico-administrativo, aluno de cursos de graduação ou de pós-graduação, estagiário, professor visitante, pesquisadores visitantes e que efetivamente contribuir na geração de criação ou inovação poderá ser reconhecido como criador pela Unilab, garantido o recebimento dos ganhos econômicos previstos nesta resolução, desde que tenha sido firmado instrumento jurídico específico com a Universidade estabelecendo condições, através de instrumento formal, para o desenvolvimento da pesquisa que deu origem à criação ou à inovação.

§ 3º Para efeitos deste artigo, poderá também ser considerado criador o servidor docente, técnico-administrativo, aluno de cursos de graduação ou de pós-graduação, estagiário, professor visitante, pesquisadores visitantes, que contribuir para o desenvolvimento da criação ou da inovação e que não tenha mais vínculo com a Universidade na época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção.

Art. 6º Será propriedade intelectual da Unilab a criação intelectual realizada em qualquer uma de suas instalações, decorrente da atuação de recursos humanos, da aplicação de dotações orçamentárias com ou sem utilização de dados, meios, informações e equipamentos da Unilab, independentemente da natureza de vínculo existente com o criador.

§ 1º O direito de propriedade intelectual referido no caput deste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixado no instrumento jurídico específico celebrado entre elas o percentual sobre a titularidade e participação nos resultados e as obrigações das partes.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no § 1º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do instrumento jurídico específico.

§ 3º A relação da Unilab com instituições estrangeiras, para o desenvolvimento ou transferência de tecnologia, deverá seguir normas aplicáveis à espécie.

Art. 7º Nos projetos de pesquisa e desenvolvimento a propriedade intelectual e a participação nos resultados, nos moldes da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, art. 9º, § 2º, serão asseguradas às partes signatárias, nos termos do instrumento jurídico celebrado, podendo a Unilab ceder ao parceiro privado, mediante parecer favorável do NIT, a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou econômica, desde que economicamente mensurável e prevista em instrumento legal.

§ 1º O NIT da Unilab fará a avaliação da compensação financeira ou econômica de que trata o caput, a fim de verificar se a negociação possui viabilidade econômica.

§ 2º Na hipótese da Unilab ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o instrumento jurídico celebrado poderá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no ajuste, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor da Unilab.

Art. 8º Toda pessoa física ou jurídica (pública ou privada), que contribuir com recursos para o processo de desenvolvimento de criação ou invenção intelectual, terá reconhecimento da cotitularidade da propriedade intelectual, desde que expressamente fixado em instrumento jurídico específico realizado entre as partes envolvidas.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS À CRIAÇÃO E INOVAÇÃO DESENVOLVIDOS

Art. 9º A Unilab poderá:

I - obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida ou por ela desenvolvida;

II - ceder seus direitos sobre a criação a título não oneroso ao pesquisador, mediante manifestação do NIT, aprovada pela Reitoria e ouvida a Procuradoria Jurídica, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro mediante remuneração; e

III - contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

Art. 10. Na hipótese de obtenção de criação ou inovação por empresa ou organização (pública ou privada) através do compartilhamento e/ou permissão de uso da infraestrutura da Unilab, nos casos em que houver a participação científica e tecnológica da Unilab, a propriedade sobre a criação ou inovação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico específico, ficando assegurada a cotitularidade da Unilab sobre os resultados.

§ 1º Caso seja obtida qualquer criação ou inovação pela empresa ou organização (pública ou privada) que compartilhar ou usar os laboratórios da Unilab, em casos em que não houver colaboração científica e tecnológica com a Unilab, a propriedade sobre a criação ou inovação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico específico.

§ 2º A Proppg, por meio dos seus órgãos internos responsáveis pela inovação, solicitará à Procuradoria Jurídica a análise e aprovação dos instrumentos jurídicos específicos a serem celebrados, visando garantir o resguardo dos direitos de propriedade intelectual da Unilab.

Art. 11. A titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes de acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de

tecnologia, produto, serviço ou processo, deverão ser asseguradas em instrumento jurídico específico entre as partes.

§ 1º Será assegurado aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º ao 6º do art. 6º e § 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 2º O diretor da unidade acadêmica de origem do acordo de parceria poderá declarar a inexistência de geração de propriedade intelectual no referido acordo, visando subsidiar a análise da Proppg.

Art. 12. Caso sejam gerados resultados passíveis de proteção dos direitos de propriedade intelectual nas situações de atuação da Unilab no processo de incubação de empresas de base tecnológica ou atividades de empreendedorismo vinculadas às suas unidades acadêmicas, a Universidade e a empresa selecionada definirão em instrumento jurídico específico as condições de titularidade e demais direitos e obrigações relacionados à propriedade intelectual.

CAPÍTULO III DA DESISTÊNCIA SOBRE A CRIAÇÃO

Art. 13. Conforme o art. 11 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e por iniciativa da Proppg, a Unilab poderá desistir de manter a proteção de criação de sua propriedade em âmbito nacional ou internacional.

§ 1º A tramitação do procedimento de desistência da criação deverá obedecer às seguintes etapas, cumulativamente:

a) a Proppg, por meio dos seus órgãos internos responsáveis pela inovação, ouvida a Procuradoria Jurídica, deverá emitir parecer apresentando as razões da desistência, considerando os aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, entre outros, que motivaram a iniciativa da desistência, com abertura do respectivo processo administrativo;

b) os criadores deverão ser formalmente comunicados da iniciativa de desistência da criação e da abertura do processo administrativo; e

c) o processo administrativo será encaminhado para análise e aprovação pelo NIT e, após, terá a decisão final do Reitor.

§ 2º Sendo aprovada a desistência em todas as instâncias, a Unilab poderá, a seu critério, verificar se o(s) criador(es) têm interesse em manter a proteção da criação em seu próprio nome e sob responsabilidade, nos termos da legislação pertinente. Havendo interesse, será elaborado instrumento jurídico específico entre a Unilab e o criador(es) interessado(s) para tratar das condições de cessão da criação, o que ocorrerá de forma não onerosa.

CAPÍTULO IV

DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DA TECNOLOGIA AO CRIADOR

Art. 14. A Unilab poderá ceder seus direitos sobre a criação ao(s) criador(es), a título não oneroso, para que este(s) exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A tramitação do pedido de cessão deverá obedecer às seguintes etapas:

a) o(s) criador(es) deverá(ão) encaminhar solicitação formal ao Reitor manifestando seu interesse na cessão;

b) o Reitor deverá encaminhar a demanda para apreciação do NIT, após abertura de processo administrativo;

c) a Proppg, através de parecer emitido pelo NIT, ouvida a Procuradoria Jurídica, deverá se manifestar expressamente sobre concordância, ou não, para realização da cessão, devendo a decisão da Pró-Reitoria ser fundamentada em análise de aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, dentre outros; e

d) após parecer da Proppg, a demanda deve ser encaminhada para análise e decisão final do Reitor.

§ 2º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 3º Realizadas as etapas previstas no presente artigo, e aprovada a cessão, os termos da cessão serão estabelecidos em instrumento jurídico específico a ser firmado entre a Unilab e o(s) respectivo(s) criador(es).

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 15. A Unilab poderá celebrar instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação em que seja titular ou cotitular, por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, a título exclusivo e não exclusivo.

§ 1º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no instrumento celebrado, podendo a Unilab proceder a novo licenciamento.

§ 2º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 3º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 4º Celebrado o instrumento jurídico de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços da Unilab são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 5º As áreas técnicas da Unilab, responsáveis pelos projetos a serem executados, elaborarão minutas dos instrumentos jurídicos específicos de que trata o caput deste artigo, prevendo o conteúdo mínimo de regência das relações, com o apoio das unidades responsáveis pelo trâmite do instrumento, conforme sua natureza.

Art. 16. O NIT se manifestará sobre a preferência por instrumento de exclusividade, ou não, da transferência, ou do licenciamento, ouvindo a Procuradoria Jurídica, para aprovação final pelo Reitor.

Parágrafo único. A contratação com cláusula de exclusividade, tendo como base criação desenvolvida isoladamente pela Unilab, para os fins das espécies contratuais de que trata o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica no site eletrônico oficial da Unilab, na forma estabelecida na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, em seu art. 6º, § 1º e § 1º-A e na sua política de inovação.

Art. 17. A empresa que tenha firmado com a Unilab instrumento de transferência de tecnologia ou de licenciamento deverá informar na divulgação da inovação que a respectiva criação foi desenvolvida pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 18. A Unilab, a seu exclusivo critério, poderá negociar como forma de remuneração pelo licenciamento ou transferência de criação de sua titularidade, participar minoritariamente do capital social de empresa ou usufruto de ações ou quotas da empresa licenciada, na forma estabelecida no art. 5º, § 1º a 6º das Leis nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Competirá ao NIT opinar sobre a conveniência e oportunidade da participação de que trata o caput, remetendo o respectivo parecer ao Reitor da Unilab, o qual ouvirá a Procuradoria da Unilab, antes da homologação do ato.

CAPÍTULO VI DA NÃO DIVULGAÇÃO DE CRIAÇÃO OU INOVAÇÃO

Art. 19. Todas as pessoas referidas no § 2º do art. 3º deverão comunicar aos órgãos internos da Proppg responsáveis pela inovação suas criações intelectuais passíveis de serem protegidas e comercializadas, obrigando-se a manter segredo sobre as mesmas e a apoiar ações da Unilab com vistas à proteção jurídica e exploração econômica pertinentes.

Parágrafo único. A obrigação de manter segredo, de que trata este artigo, estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de criação intelectual, até o depósito de pedido de patente, assegurando a proteção jurídica.

Art. 20. Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os partícipes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade.

Art. 21. No caso de intercâmbio de pessoal entre a Universidade e outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em que exista a possibilidade de geração de inovação em produtos ou processos, deverá ser celebrado instrumento jurídico específico que contemple as condições de segredo, direitos de publicação, divulgação e utilização dos resultados das atividades desenvolvidas, especialmente dos direitos de propriedade intelectual.

Art. 22. O envio de amostra, material, conhecimentos, informações ou dados relacionados à criação intelectual da Unilab para outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, só poderá ser efetuado após formalização entre as partes do instrumento jurídico específico, prevendo expressamente os direitos de propriedade intelectual, como titularidade, segredo, publicação e participação na exploração econômica respectiva.

§ 1º Qualquer informação relativa a conhecimento novo gerado a partir das pesquisas desenvolvidas na Unilab, em que for requerida a participação dos órgãos internos da Proppg responsáveis pela inovação, somente poderá ser objeto de divulgação e/ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto da inovação.

§ 2º Todos os servidores docentes e técnico-administrativos, empregados de empresas terceirizadas, estagiários, bolsistas, prepostos e demais pessoas que atuam nas ações dos órgãos internos da Proppg responsáveis pela inovação, ou que deles sejam usuários, deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação, conforme modelo disponibilizado pelo NIT.

Art. 23. Com a finalidade de não inviabilizar a obtenção do direito de propriedade, os criadores não poderão revelar ou divulgar a criação antes de sua proteção, seja através de linguagem verbal ou escrita, por meio eletrônico, por imagens ou por outros meios.

§ 1º A proteção e o sigilo de que tratam o caput não inviabiliza a publicação posterior.

§ 2º Nos casos de criação oriunda ou vinculada a Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), a Dissertação ou a Tese, o NIT da Unilab poderá emitir parecer justificando a realização da defesa fechada ficando, sob responsabilidade do orientador, o controle de quem estará presente no momento da defesa e o envio das documentações para a Coordenação de Curso.

CAPÍTULO VII DOS PEDIDOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA

Art. 24. Nos casos de criação intelectual resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições, entidades de apoio ou empresas, nacionais ou estrangeiras, deverão estar previstas no instrumento celebrado entre as partes as condições de participação e de exploração da criação, observando o disposto nesta Resolução.

Art. 25. A Proppg, através do NIT, incumbir-se-á do requerimento e acompanhamento dos pedidos de proteção de criação intelectual da Unilab junto aos órgãos encarregados de patente, registro e certificado de propriedade intelectual no país e no exterior.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, a Unilab poderá contratar entidade de apoio, escritório ou agente especializado em trâmites de registro, patente ou certificado de propriedade intelectual, sempre que as exigências ou especificidades da criação intelectual e da respectiva proteção assim o determinarem.

Art. 26. No pedido de proteção jurídica de criação intelectual, figurará a Unilab como depositante ou requerente, e, como criador, o inventor ou inventores da criação intelectual.

§ 1º O líder do grupo de inventores, quando houver, indicará os pesquisadores envolvidos efetivamente na criação intelectual, como cocriadores, e o percentual de contribuição de cada um.

§ 2º Nos casos autorizados nesta Resolução, a Unilab será cotitular ou não figurará como depositante ou requerente de pedido de privilégio ou de proteção de criação intelectual.

Art. 27. Caberá à Unilab, diretamente ou através de entidade de apoio e também ao criador e, se for o caso, conjuntamente ou não, com outras instituições, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processo dos pedidos de proteção jurídica da criação intelectual, dos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual e quaisquer encargos administrativos ou judiciais, observadas as obrigações previstas no instrumento firmado entre as partes.

§ 1º A Unilab, diretamente ou por meio de entidade ou fundação de apoio e/ou Organização da Sociedade Civil (OSC), poderá custear as despesas a que se refere o caput deste artigo, que seriam da responsabilidade do criador, ressarcindo-se, posteriormente, da parte que lhe couber nos ganhos econômicos a serem compartilhados nos termos desta Resolução.

§ 2º Para alcançar o disposto no parágrafo anterior, a Unilab incluirá em sua dotação orçamentária anual a previsão dos recursos financeiros correspondentes.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA POLÍTICA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 28. De acordo com o disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, a Unilab adotará as medidas cabíveis na elaboração e execução dos seus orçamentos, a fim de assegurar o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

§ 1º A execução financeira e assessoria da gestão da propriedade intelectual da Unilab será realizada, preferencialmente, por Fundação de Apoio credenciada ou autorizada a apoiar à Unilab e/ou Organização da Sociedade Civil (OSC) credenciada.

§ 2º Quando a execução financeira e assessoria para transferência de tecnologia não for realizada por Fundação de Apoio e/ou Organização da Sociedade Civil (OSC) deverá a Unilab adotar as medidas previstas no caput, de acordo com o art. 18 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e os procedimentos cabíveis no orçamento da Universidade para permitir a distribuição das parcelas dos ganhos econômicos referidas nesta Resolução.

CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA

Art. 29. A análise do interesse da Unilab no pedido de proteção da criação intelectual deverá levar em conta a viabilidade de exploração comercial e científica do produto ou processo desenvolvido pelo criador.

§ 1º A definição da viabilidade e prioridade de proteção, no Brasil e/ou no exterior, será objeto de apreciação dos órgãos internos da Proppg responsáveis pela inovação.

§ 2º Quando o resultado do estudo da viabilidade econômica recomendar a não proteção jurídica da criação intelectual, a Unilab renunciará ao direito de requerer respectiva proteção mediante parecer do NIT, aprovado pelo Reitor, ouvida a Procuradoria Jurídica, cedendo gratuitamente ao criador o direito de fazê-lo em seu nome, sendo vedada a indicação do nome da Unilab neste caso.

§ 3º O exercício do direito de que trata o parágrafo anterior não poderá conflitar com as normas que regulamentam as atividades de docentes em regime de dedicação exclusiva.

Art. 30. É assegurada ao criador ou criadores participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela Unilab, resultantes de instrumentos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e no art. 13 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 1º O valor restante auferido pela Unilab, resultante de instrumentos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, deverá ter subdivisão definida em instrumento jurídico, sendo assegurado o mínimo de 1/3 (um terço) para as despesas de custeio e de fomento referentes às ações de inovação na Instituição.

§ 2º A parcela a que se refere o § 1º terá a gestão financeira realizada, preferencialmente, por Fundação de Apoio credenciada ou autorizada a apoiar à Unilab e/ou Organização da Sociedade Civil (OSC) credenciada.

§ 3º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida,

devendo ser deduzidos antes da divisão a que se referem o caput e o § 1º:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e

II - na exploração direta, os custos de produção da Unilab.

§ 4º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 5º A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Será obrigatória a menção expressa do nome da Unilab em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações, instalações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta Resolução, em favor da Instituição.

Art. 32. Os resultados de pesquisas protegidos por direitos de propriedade intelectual previstos nesta Resolução, ressalvada a cláusula de segredo, deverão preferencialmente ser associados às ações de formação de recursos humanos.

Art. 33. Aplicam-se quanto às questões éticas desta resolução o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, intitulado Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Art. 34. Compete à Unilab estabelecer os procedimentos para atender os dispositivos previstos nos arts. 14, 14-A e 15 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de julho de 2022.

CLÁUDIA RAMOS CARIOCA

Presidente do Conselho Universitário, substituta



UNIVERSITÁRIO, SUBSTITUTO(A), em 23/06/2022, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unilab.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0485598** e o código CRC **C95BEE30**.

Referência: Processo nº 23282.013714/2021-05

SEI nº 0485598